

—◆—

Decreto Presidencial n.º 10/2000
de 23 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, criou o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução das políticas nos domínios das terras, agricultura, pecuária, florestas, fauna bravia, hidráulica agrícola e na área da coordenação do desenvolvimento rural.

ARTIGO 2

São atribuições do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a formulação e acompanhamento da execução de políticas sectoriais nos seguintes domínios:

- a) Terras: desenvolvimento de acções com vista a garantir o conhecimento do recurso, o acesso, a segurança de uso e o aproveitamento da terra;

- b) Apoio à produção: desenvolvimento e promoção de tecnologia de produção agrícola que concorram para o aumento da produtividade e qualidade nutritiva e sanitária dos produtos agrícolas;
- c) Serviços de pecuária: promoção do fomento e repovoamento pecuário, garantia do provimento de serviços veterinários e controlo de pestes;
- d) Serviços de extensão e investigação: garantia do reforço dos serviços públicos;
- e) Hidráulica agrícola: coordenação de acções com vista à utilização racional das potencialidades hidroagrícolas;
- f) Recursos florestais e faunísticos: protecção, conservação e utilização racional e sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- g) Desenvolvimento rural: promoção, coordenação, acompanhamento e monitoria dos programas que concorram para o desenvolvimento rural.

ARTIGO 3

Compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- a) Propor a aprovação de políticas e estratégias de desenvolvimento sectoriais;
- b) Regulamentar, licenciar, fiscalizar e monitorar o uso dos recursos agrícolas e dos recursos naturais sob a área de sua competência;
- c) Coordenar as acções de investigação dos recursos agrícolas e naturais da competência do sector;
- d) Realizar estudos com vista a melhorar tecnologias e garantir a sua transferência para os produtores;
- e) Criar e desenvolver infra-estruturas básicas e serviços de apoio às actividades económicas no domínio agrícola e de desenvolvimento rural;
- f) Coordenar com outros sectores os programas e estratégias de desenvolvimento integrado e harmonioso das zonas rurais.

ARTIGO 4

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural publicará, após aprovação nos termos de legislação aplicável, no prazo de sessenta dias o estatuto orgânico e o quadro de pessoal do Ministério.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.